



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2025.0000469491**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1008563-16.2024.8.26.0554/50000, da Comarca Santo André, em que é embargante RAFAELLA DE PAULA GIARDINO, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de maio de 2025

**JOÃO PAZINE NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Embargos de Declaração Cível Nº 1008563-16.2024.8.26.0554/50000

Comarca: Santo André

Embargante: Rafaella de Paula Giardino

Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

**Voto nº 42.772**

**Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitado.**

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 285/292.

A Embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissões, pois *“esse MM. Juízo, ao proferir a decisão que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação movido em face deste Embargante, ignorou, por completo, que a situação em que a Apelante se encontrou, enquanto grávida em estágio final, se vendo obrigada a correr atrás de solucionar todo o imbróglio causado pela Apelada, lhe causou diversos desgastes e danos que devem ser reparados pela Apelada. Ocorre que, não obstante ter sido cabalmente demonstrado ao longo do pleito, restou ignorado pelo decisum que a Embargante se viu desamparada, sem cobertura de seu plano de saúde, por mais de 30 dias, sendo certo que notou que a exclusão havia sido feita no início de março de 2024, tendo sido reativada sua cobertura apenas ao final de abril, com a citação da Embargante, E mais, restou omissa o v. Acórdão sobre o fato de que, por estar grávida de 8 meses à época da exclusão, a Embargante, a todo momento, se via no risco de ter início ao seu trabalho de parto, sem a possibilidade de cobertura pelo plano de saúde no qual se preparou durante toda a gestação”*.

1008563-16.2024.8.26.0554/50000

Voto nº 42.772

**É o relatório.**

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 285/292 não exhibe os vícios enunciados pela Embargante, com expressa análise das questões que se mostravam essenciais ao direito então discutido. Foi expressamente enunciado:

*“Assim, como havia dúvida na interpretação acerca da exclusão ou não da dependente no contrato, não se deve falar em caracterização de dano moral, que foi corretamente afastado, considerado ainda que a Autora pugnou por sua exclusão do plano de saúde, logo após o parto (págs. 169/170), no curso desta ação. Ademais, não há informação acerca da ciência da Ré quando ao estado gravídico da Autora, até porque não restou comprovado tenha a Autora ficado sem cobertura do plano de saúde, depois da concessão da tutela.*

*Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório. Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide”.*

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).*

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: “*A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária*” (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 -Terceira Turma).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto  
Relator